



LIDO, AUTUE-SE E  
INCLUA EM PAUTA

05 MAR 2024

1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa  05 MAR 2024  Protocolo: 59/2024	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº 58 /2024
-----------	---	--------------------------------	-------------

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS (PP)

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1.100, que “Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 21 e §2º da Lei Complementar nº 1.100, passando a vigorar com a seguinte redação:

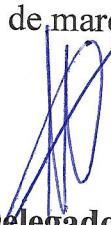
“Art. 21. O servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória e que opte por permanecer em atividade **fará jus, sem necessidade de requerimento**, a abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (NR)

§ 1º .....



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____ /2024
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS (PP)			
<p>§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou Órgão autônomo a que o servidor esteja vinculado, desde que completados os requisitos para aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade, sendo que em eventual recebimento de valor retroativo referente ao abono de permanência, este tem como termo inicial o momento em que o (a) servidor (a) preenche os requisitos para a aposentadoria. (NR).</p>			
<p>Art. 2º. Revogam-se as disposições contrárias.</p>			
<p>Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, Plenário das Deliberações, 01 de março de 2024</p>			
<p> <b>Delegado Lucas</b> <b>Deputado Estadual (PP)</b></p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____ /2024
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS (PP)			

### J U S T I F I C A T I V A

Excelsior Parlamento,

O Abono de Permanência, instituído pela Emenda Constitucional número 41 de 2003, desempenha um papel crucial no cenário da Previdência Social brasileira, principalmente no contexto da reforma voltada para os servidores públicos. Esta emenda, que trouxe consigo várias alterações nas normas de aposentadoria, incluiu o Abono de Permanência como uma medida estratégica para encorajar os profissionais a permanecerem em atividade mesmo após alcançarem os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Mais do que um incentivo para o servidor público que opta por continuar trabalhando após cumprir os critérios necessários para aposentadoria voluntária, o Abono de Permanência deveria ser percebido como vantajoso para o Estado.

Em termos simples, quando um servidor preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária e escolhe permanecer em atividade, ele recebe um abono em dinheiro como reconhecimento e estímulo. Esse valor corresponde à contribuição previdenciária que seria descontada, visando neutralizá-la. Do ponto de vista do Estado, a permanência do servidor resulta em economia, uma vez que não há desembolso para o pagamento da aposentadoria e tampouco a necessidade de contratar outro profissional para ocupar o suposto "vazio" deixado.

A Emenda Constitucional nº 41/2003 estabeleceu as regras para a concessão do Abono de Permanência, vinculando-as à Constituição Federal. Dessa forma, as condições e critérios para a obtenção desse benefício estão intrinsecamente ligados às disposições constitucionais vigentes na época de sua criação.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____ /2024
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS (PP)			
<p>A compreensão e a valorização do Abono de Permanência como um instrumento estratégico não apenas para os servidores, mas também para o equilíbrio financeiro do Estado, são fundamentais para promover a eficácia dessa medida e incentivar a continuidade do serviço público por profissionais qualificados.</p> <p>Instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03, em seu art. 3º, § 1º dispõe que:</p> <p>Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (grifo nosso).</p> <p>§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade <u>tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária</u> e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.</p> <p>No Estado de Rondônia, o abono é disciplinado pela Lei Complementar Estadual nº 1.100/2022, que assim preceitua acerca do abono de permanência:</p> <p>Art. 21 O servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória e que opte por permanecer em atividade <u>poderá fazer jus a abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que o requeira expressamente:</u> (grifamos)</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____ /2024
<b>AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS (PP)</b>			
<p>Resta claro que a Lei Estadual nº 1.100/2021 tem andado na contramão quando o assunto é abono de permanência, isto porque, como destacado alhures, o pagamento do abono de permanência é direito do servidor independente do requerimento administrativo e precisamos, dentro do âmbito legislativo, tornar uniforme esta questão, acompanhando principalmente o que dispõe a Constituição Federal.</p> <p>O primeiro passo é reconhecer o direito do servidor, e tal <b>DIREITO APENAS É, APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGÍVEIS</b>. Para ter direito ao Abono de Permanência, o servidor público precisa ter preenchido os requisitos estabelecidos para a aposentadoria voluntária. O fato gerador permanece, ou seja, quem cumpre os requisitos para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono permanência o que nos remete para legitimidades do pagamento do abono de permanência. Não haveria, como efetivamente não há, a necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente.</p> <p>A análise do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 1.100/2022 revela uma situação que compromete gravemente o direito adquirido do servidor. Ao estipular que o servidor tem direito ao benefício <b>APENAS MEDIANTE SOLICITAÇÃO EXPRESSA</b>, a lei não apenas desconsidera o direito automaticamente adquirido pelo servidor ao preencher os requisitos necessários, mas também impõe uma condição que contradiz princípios constitucionais.</p> <p>Vale ressaltar que essa exigência de requerimento formal não apenas prejudica e atrasa o processo, criando espaço para potenciais pleitos indenizatórios por parte do servidor, mas também contraria as disposições fundamentais da legislação constitucional. Um exemplo recente é a Lei de Alagoas, que, ao também demandar</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____ /2024
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS (PP)			
um requerimento prévio do servidor para garantir o abono de permanência, foi declarada inconstitucional recentemente (março/2020).			
<p>Neste contexto, é vital reconsiderar a abordagem adotada pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 1.100/2021, de modo a assegurar que o servidor receba o benefício de forma automática após cumprir os requisitos estabelecidos, promovendo a consonância com os princípios constitucionais e evitando potenciais contestações judiciais.</p>			
<p>O Tribunal de Justiça de Rondônia tem se manifestado reiteradamente neste sentido, inclusive após a entrada em vigor da LC 1100/2021, ora vejamos:</p>			
<p>Apelação cível. Direito Administrativo. Estado de Rondônia. Servidor público Abono de permanência. <b>Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade.</b> Recurso improvido. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reconhecimento do direito ao abono de permanência ao servidor público estadual que, ao implementar os requisitos para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em serviço, prescinde de prévio requerimento administrativo. <b>Uma vez comprovado o implemento dos requisitos para o recebimento do abono de permanência, deve ser reconhecido o direito ao abono requerido desde a implementação dos requisitos,</b> razão pela qual impõe-se a manutenção do decisum a quo. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7064307-17.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/03/2023. (grifamos)</p>			
<p>Apelação. Servidor Público. Aposentadoria voluntária. Preenchimento dos requisitos. Permanece em atividade. Abono de permanência. Possibilidade. Precedente do STF. Termo inicial.</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____ /2024
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS (PP)			
<p>Preenchimentos dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Requerimento Administrativo prévio. Desnecessário. Recurso não provido. 1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à repercussão geral, (Tema 888), fixou a tese: “É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna)”. 2. O termo inicial para o recebimento do valor retroativo referente ao abono de permanência é o momento em que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria, sendo o termo final data a partir da qual o servidor não se encontrar mais em atividade. Precedente 2ª Câmara Especial. 3. Considerando que o abono de permanência independe de requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que, completados os requisitos para a aposentadoria voluntária, o servidor opta por continuar trabalhando, impõe-se a manutenção da sentença. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003137-54.2020.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Mônico Neto, Data de julgamento: 31/10/2022 (grifamos)</p> <p>A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que o <b>requerimento administrativo não é requisito para a concessão do abono de permanência</b>. Que o exercício da atividade após contemplado o tempo de serviço para aposentadoria voluntária, há que ser reconhecido o direito ao recebimento de abono de permanência a ser pago pelo Ente da qual o servidor era vinculado, sendo despiciendo requerimento administrativo prévio, <b>ou seja, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência</b>. Eis a ementa:</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____ /2024
-----------	--	--------------------------------	----------------

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS (PP)

Apelação. Servidor Público. Aposentadoria voluntária. Preenchimento dos requisitos. Permanece em atividade. Abono de permanência. Possibilidade. Precedente do STF. Termo inicial. Preenchimentos dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Requerimento Administrativo prévio. Desnecessário. Recurso não provido. 1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à repercussão geral, (Tema 888), fixou a tese: “É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19º, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna)”. (grifamos) 2. O termo inicial para o recebimento do valor retroativo referente ao abono de permanência é o momento em que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria, sendo o termo final data a partir da qual o servidor não se encontrar mais em atividade. Precedente 2ª Câmara Especial. 3. Considerando que o abono de permanência independe de requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que, completados os requisitos para a aposentadoria voluntária, o servidor opta por continuar trabalhando, impõe-se a manutenção da sentença. 4. Recurso não provido.

Destaco inicialmente que o direito adquirido do servidor não deve ser condicionado a uma nova autorização proveniente de Lei estadual. A Constituição estabelece os requisitos para o servidor receber esse benefício, os quais já estão claramente delineados no mencionado Art. 40, §19º, relativos à aposentadoria voluntária.

Considerando o cumprimento desses requisitos, é imperativo que o servidor passe a receber o abono automaticamente, sem a necessidade de requerimento



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____/2024
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS (PP)			
administrativo, desde que permaneça na ativa após o preenchimento dos critérios estabelecidos.			
<p>Ressaltamos a importância de reconhecer que o servidor detém o direito ao abono a partir da data em que satisfaz os requisitos estipulados, dispensando qualquer formalidade adicional. A negação desse direito não apenas prejudica o servidor, mas também acarreta danos ao Estado.</p> <p>É crucial compreender que a não concessão do abono lesa não apenas o servidor, privando-o de um direito legítimo, mas também prejudica o Estado, passível de questionamentos judiciais e pretensões indenizatórias. Cada dia laborado após o marco da aposentadoria voluntária representa um evento lesivo, pois o servidor deixa de receber o abono a que tem direito.</p> <p><b>E, por fim, ao ser levantado um provável aumento de despesas, é crucial considerar que os gastos associados a cada ação judicial apresentada por um servidor em busca de retroativos do abono de permanência resultam em despesas adicionais significativas, que incluem honorários advocatícios, multas e juros, e esses custos superam em muito o simples pagamento imediato do retroativo a partir do momento em que o servidor adquire o direito, após preencher os requisitos necessários.</b></p> <p>Diante do exposto, é necessário o reconhecimento formal e efetivo desse direito, assegurando que os servidores, ao preencherem os requisitos estipulados, tenham garantido o recebimento do abono automaticamente, sem a necessidade de procedimentos administrativos adicionais, justificando desta forma a alteração na redação do artigo 21 e seu parágrafo. Sendo estas as nossas justificativas contamos com o apoio deste Parlamento.</p>			
<p>Av. Farquhar nº 2562, Bairro Olaria   Porto Velho   RO CEP: 76.801-189   Fone: 69 3218.5605   5645   <a href="http://www.al.ro.leg.br">www.al.ro.leg.br</a></p>			